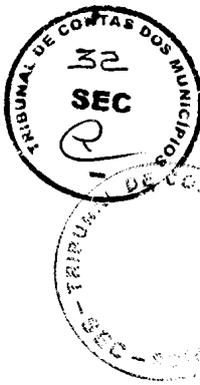




**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**



**PROCESSO N.º 1159/03**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**

**REQUERENTE: LÚCIA FREITAS COELHO**

**NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**

**ACÓRDÃO N.º: 0363 /2003.**

**EMENTA**

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **LÚCIA FREITAS COELHO**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé. Acorda a 2.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, julgar legal o Ato concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 409,60 (quatrocentos e nove reais e sessenta centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**



## RELATÓRIO

Cuidam estes autos N.º 1159/03 de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **LÚCIA FREITAS COELHO**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 409,60 (quatrocentos e nove reais e sessenta centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria N.º 004/03, datado de 20 de janeiro de 2003, fls. 24.

A 24.<sup>a</sup> Inspetoria desta Corte de Contas procedeu a devida análise na matéria e após, emitiu a Informação n.º 458/03, fls. 26/27 e concluiu que o presente processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informação, onde se constata que a Interessada cumpriu todas as condições introduzidas pelas Regras de Transição dispostas no art. 8.º, parágrafos, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, **48 anos de idade**, uma vez que a mesma nasceu em 09.01.55, conforme fls. 05, **05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria**, tendo em vista que a requerente foi admitida na função de Professor em 01.04.74, aposentando-se na mesma função em 20.01.2003 e no que se refere à **implementação da condição do tempo de contribuição**, constata-se que a interessada liquidou um total de 28 anos, 06 meses e 19 dias de efetivo exercício em função do magistério, conforme Certidão de fls. 21.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 8.º, incisos I e II, § 4.º da Emenda Constitucional n.º 20/98, art. 27, inciso I, alínea “b”, art. 29, inciso III, § 1.º da Lei n.º 1.713/01, art. 71 da Lei n.º 1190/02.

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 4440/2003, fls. 30, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 409,60 (quatrocentos e nove reais e sessenta centavos).

É o Relatório.

## VOTO

Com efeito, a requerente teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

Com base na documentação anexada a estes autos fundamentada no art. 8.º, incisos I e II, § 4.º da Emenda Constitucional n.º 20/98, art. 27, inciso I, alínea “b”, art. 29, inciso III, § 1.º da Lei n.º 1.713/01, art. 71 da Lei n.º 1190/02, sendo seus



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**



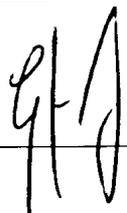
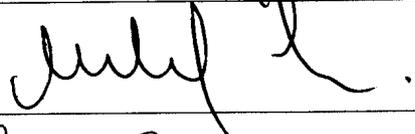
proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

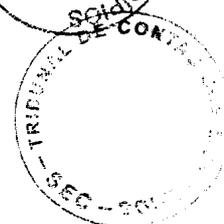
**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da douta Procuradoria de Contas, vota pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **LÚCIA FREITAS COELHO**, retro mencionado, que lhe fixou os proventos em R\$ 409,60 (quatrocentos e nove reais e sessenta centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei N.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
29 de Outubro de 2003.

Presidente		Conselheiro
Relator		Conselheiro
		Conselheiro
Fui presente		Procurador



PROCESSO Nº 1159/03

DEVOLVA-SE À ORIGEM.

EM: 10 / 11 / 03.

PRESIDENTE